

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.749, DE 2021

Acrescenta dispositivo na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, de forma a permitir a expedição de Certificado de Registro de Veículo na alienação de veículo a terceiros em inventário judicial ou extrajudicial.

**Autor:** Deputado JEFFERSON CAMPOS

**Relator:** Deputado DR. VICTOR LINHALIS

#### I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), por força da alínea 'h', do inciso XX, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.749, de 2021. O texto proposto oferece dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para permitir a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) diretamente em nome do terceiro comprador de veículo envolvido em inventário e partilha de bens.

Na justificação, o Autor, Deputado Jefferson Campos, considera que a morosidade dos procedimentos de inventário não é compatível com a “rápida desvalorização e grande possibilidade de deterioração” de alguns tipos de bens, como os veículos automotores. Defende que a modificação proposta permitirá que esses bens sejam negociados com maior celeridade, o que “previne a depreciação do bem, e facilita o adimplemento de obrigações devidas pelo espólio, como as inerentes pendências fiscais”.

A matéria foi distribuída a esta CVT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para avaliação de mérito e de



constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise oferece dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para permitir a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) diretamente em nome do terceiro comprador de veículo envolvido em inventário e partilha de bens. Entendemos que o tema é justo e meritório e a matéria merece prosperar.

Processos de inventário e partilha de bens envolvem procedimentos complexos que alongam seus prazos de conclusão. Mesmo nos casos mais simples, sem quaisquer discordâncias por parte dos herdeiros e sem muitos bens a inventariar, a tramitação do processo costuma levar alguns meses para ser concluída.

Quando há veículo entre os bens a serem inventariados, concordamos com o Autor que há riscos de perdas se a destinação do bem não for definida de forma célere: veículos parados por muito tempo podem ter a mecânica deteriorada; há taxas e impostos que podem se acumular e o valor de mercado do veículo, com o tempo, tende a diminuir.

Por outro lado, no que cabe a esta Comissão avaliar, a medida não oferece qualquer prejuízo para o trânsito ou sua administração. À autoridade de trânsito importa ter registro atualizado do proprietário responsável por veículo em circulação. O histórico dessa propriedade não gera impacto nas atividades dos órgãos de trânsito, de modo que condicionar a transferência para o terceiro comprador somente após a transferência para o herdeiro nos parece regra tão inócuia quanto indesejável.



Ademais, a medida elimina uma etapa do processo de transferência e, consequentemente, a cobrança da respectiva taxa, reduzindo os custos para os herdeiros.

Quaisquer eventuais desdobramentos no campo do direito civil poderão ser discutidos com mais profundidade na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual, segundo o despacho inicial, terá competência para avaliar o mérito da proposição.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.749, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS  
Relator

2023-11458



\* C D 2 3 3 9 5 9 5 2 2 1 0 0 \*

